

28/11/2022

APEOESP

77

Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

GRANDE VITÓRIA DA APEOESP

DECISÃO SOBRE
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
CRIA JURISPRUDÊNCIA:
JUSTIÇA DECIDE QUE
JORNADA DO PISO DEVE
SER APLICADA SOBRE NÚMERO
DE AULAS E NÃO SOBRE
SEU TEMPO DE DURAÇÃO

Secretaria de Comunicação

A APEOESP obteve uma vitória importantíssima em Ação Civil Pública impetrada em nome dos professores do Município de Bebedouro, tratando sobre a composição da jornada de trabalho determinada pela lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional.

Conforme o Acórdão publicado pelo Tribunal, que reproduzimos anexo, o Município de Bebedouro deve cumprir a composição da jornada dos professores da rede municipal considerando como base de cálculo para a divisão das atividades de magistério em 2/3 para atividades com alunos e 1/3 para atividades extraclasse e não a hora-aula, mas o número de aulas efetivamente ministradas.

Esta é a composição que manda a lei e não como faz o Estado de São Paulo, que adota a somatória do tempo de cada aula a partir da qual aplica 2/3 para atividades com estudantes e 1/3 para as atividades extraclases. Com isso, fica superestimado o tempo em que o professor permanece em sala de aula, em detrimento daquele que deve ser destinada a, por exemplo, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento a estudantes e pais, formação continuada no local de trabalho e outras.

Lembramos, ainda, que a aplicação da jornada do piso é objeto do parecer 18/2012 do Conselho Nacional de Educação, cuja relatora foi a Professora Bebel, presidenta da APEOESP, à época membro do CNE, e homologado pelo então Ministro da Educação, Aloizio Mercadante. Permitir mais tempo para que o professor prepare melhor seu trabalho, impactando positivamente na qualidade do ensino – este é objetivo da chamada jornada do piso. Portanto, sua composição é aquela que melhor atenda ao objetivo da lei, concepção que o Tribunal também acatou em sua decisão.

Face à decisão e a jurisprudência que ela cria, a APEOESP solicitou agendamento de reunião com o secretário estadual da Educação para tratar desta questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000965416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003048-13.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES, liberado nos autos em 25/11/2022 às 10:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003048-13.2021.8.26.0072 e código 1D02DCFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0003048-13.2021.8.26.0072

APELANTE: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

JUIZ PROLATOR: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

COMARCA: BEBEDOURO

VOTO Nº 30113

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Bebedouro – Magistério – Jornada de trabalho –
Reserva de 1/3 para atividades extraclasse –
Inobservância – Município – Condenação –
Cumprimento de sentença – Título executivo –
Inobservância:

– A divisão das atividades de magistério em 2/3 para atividades com alunos e 1/3 para atividades extraclasse é calculada não sobre a hora-aula, mas sobre o número de aulas efetivamente ministradas.

RELATÓRIO

Sentença de extinção do cumprimento de sentença por adimplemento da obrigação.

Apela a exequente, *APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo* (fls. 162/168), alegando que ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de condenar o Município a adequar as jornadas de trabalho e/ou cargas horárias dos professores da sua rede de ensino ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08, cumprindo-se a proporcionalidade de 2/3 em atividades com alunos e 1/3 em atividades sem interação com alunos (HTPC + HTPL), computando-se essa proporção em “aulas”, e não em “horas-aula”, na linha da jurisprudência do STJ. O pedido foi julgado procedente. Todavia, iniciado o cumprimento, o acórdão

Apelação Cível nº 0003048-13.2021.8.26.0072 -Voto nº 30113

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES, liberado nos autos em 25/11/2022 às 10:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003048-13.2021.8.26.0072 e código 1D02DCFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatório não foi observado, porque o executado tomou por base na distribuição das atividades o tempo das aulas, e não o número das aulas em si.

Em contrarrazões (fls. 171/174), aduz o Município que, tanto na fase de conhecimento, quanto na de cumprimento, demonstrou que cumpre a legislação. A sentença deve ser mantida, porque o APEOESP não tem interesse de agir. Tanto que foi editada a Lei Municipal 5.470/21.

Em petição (fl. 182), o APEOSP se opôs à realização de julgamento virtual.

A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 190/202) opinou pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTOS

1. Na fase de conhecimento (Proc. 1002249-84.2020.8.26.0072), a sentença acolheu em parte o pedido do APEOESP para condenar o Município a reservar 1/3 da jornada de trabalho dos professores da Educação Infantil I, Educação Infantil II, Ensino Fundamental I e Educação Especial para atividades extraclasse.

Ambas as partes apelaram, tendo o acórdão dado provimento ao recurso do APEOESP para condenar o Município a readequar também as jornadas dos professores do Ensino Fundamental II e PEJA, bem como parcial provimento ao recurso do Município tão somente para afastar a cominação da multa à pessoa do Prefeito, mantendo-a, todavia, à Administração.

Na fundamentação, invocou-se o **Tema 958 do STF**, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

“É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”

O acórdão ainda acrescentou o seguinte:

“Logo, inegável o dever de observância do ditame previsto na Lei 11.738/08, o que não vem sendo feito pelo Município. Aliás, a própria Administração admitiu não o fazer quando, em 2015 editou a Lei Municipal 5.000 (fls. 106/133) pela qual se comprometia a seguir a Lei Federal, fato lembrado pelo Ministério Público em seu parecer (fl. 268):

Apelação Cível nº 0003048-13.2021.8.26.0072 -Voto nº 30113

3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES, liberado nos autos em 25/11/2022 às 10:20 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003048-13.2021.8.26.0072 e código 1D02DCFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Por sinal, conforme Ofício 472/20, juntado pelo próprio Município em sua contestação (fls. 157/159), fica clara a inobservância da distribuição determinada na Lei Federal.

Assim, beira a má-fé a atuação do Poder Público, pois, em sua apelação, pediu exatamente a aplicação da tese defensiva adotada na sentença, i.e., computando-se os 10 minutos de diferença como atividade extraclasse, e mesmo assim não se alcançou a distribuição preconizada na Lei 11.738/08.

Não bastasse, esse raciocínio não é adequado, pois confronta com o entendimento do STJ, segundo o qual a diferença de 10 minutos a cada hora entre as aulas não pode ser computada como atividade extraclasse pelo singelo argumento de que a sua exiguidade não se presta a essa finalidade:

(...)

Daí que deve a apelação do APEOSP ser provida, julgando-se integralmente procedente o pedido, pois equivocada a distribuição do 1/3 em questão também em relação aos professores do Ensino Fundamental II e PEJA”.

2. Discute-se nesta fase de cumprimento se a base de cálculo da divisão da dedicação dos professores de 2/3 para atividades com alunos e 1/3 para atividades extraclasse deve ser por hora-aula (tese do Município) ou por aula efetivamente ministrada (tese do apelante).

Segundo o APEOESP, todo imbróglio surgiu porque, ao considerar a hora-aula, como as aulas são ministradas em 50 minutos, os 10 minutos restantes seriam computados como atividade extraclasse. Todavia, a exiguidade desses 10 minutos não se presta a essa finalidade, razão pela qual concluiu-se, conforme exposto no título ora exequendo, que o correto seria o cômputo não da hora-aula, mas da quantidade de aulas ministradas.

A sentença ora apelada assim fundamentou a improcedência do pedido da exequente:

“II FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, consistente na obrigação de fazer para que a ré, adeque as jornadas de trabalho e/ou cargas horárias dos professores de forma que se cumpra a proporcionalidade de dois terços em atividades com alunos e um terço em horas atividades (HTPC + HTPL), conforme decidido em sentença e acórdão.

Pois bem, a sentença proferida nos autos do processo principal nº 1002249-84.2020.8.26.0072, determinou:

(...)

A executada comprovou com efetividade o cumprimento das determinações impostas, de acordo com o que foi determinado em sentença e acórdão que foram adequadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através da Lei nº 5.470 de 17 de agosto de 2021, que assim dispõe:

(...)

A exequente alega que a executada não cumpriu com o julgado, pois na jornada conta-se as aulas da jornada e não o tempo de cada aula, entretanto, independe da jornada em horas, pois houve a devida conversão para hora-aula, sendo respeitado a proporção de 1/3 para atividade extraclasse e 2/3 para atividades com os alunos e na lei está expressamente consignado as horas semanais e as aulas semanais, não havendo qualquer dúvida a respeito, e rejeito a tese de descumprimento do julgado. Desse modo, concluo que o ente público cumpriu a obrigação, de modo que a extinção do cumprimento de sentença é medida de rigor”.

A Lei Municipal 5.470/21, invocada na sentença apelada, assim dispôs sobre a questão:

“Art. 2º O artigo 26 e seus incisos I, II e III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. *A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos e de 1/3 (um terço) de atividades extraclasse, compostas de Aulas de Trabalho Pedagógico que se subdividem em: Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), Aulas de Trabalho Pedagógico Especial (ATPE) e Aulas de Trabalho Pedagógico Livre (ATPL), a saber:*

I - Jornada I - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes de Educação Infantil I (PEI I) e da Educação Infantil II (PEI II), sendo:

- a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 12 (doze) aulas semanais, sendo:
 1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;
 2. 1 (uma) aula semanal de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;
 3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada II - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes do Ensino Fundamental I (PEF I) e de Educação Especial (PEE), sendo:

- a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 23 (vinte e três) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 13 (treze) aulas semanais, sendo:
 1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;
 2. 2 (duas) aulas semanais de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;
 3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

III - Jornada III - de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais destinadas aos docentes de Ensino Fundamental II (PEF-II - especialista) e PEJA, sendo:

- a) 13 (treze) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesesseis) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;
 b) 7 (sete) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 8 (oito) aulas semanais, sendo:
1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na unidade escolar;
 2. 6 (seis) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.”

Como se vê, quando o Município afirma que 30 e 20 horas semanais serão distribuídas, respectivamente, em 36 e 24 aulas, não se está computando os referidos 10 minutos objeto da própria discussão inicial. Repare-se que tais 10 minutos representam 1/6 de 1 hora, assim como 6 horas equivalem a 1/6 de 36 horas. É dizer, afirmar que 20 ou 30 horas de aula efetivamente ministradas na semana equivalem a 24 ou 36 horas semanais é o mesmo que afirmar que 50 minutos de aula efetivamente ministrada equivalem a 60 minutos de aula, exatamente o cálculo vedado no título ora exequendo.

Tanto que o art. 3º da Lei Municipal 5.470/21 expressamente estipulou que a unidade de tempo da hora-aula seria de 50 minutos:

“**Art. 3º** Altera a redação do artigo 27 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, acrescentando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, seguintes:

Art. 27. A jornada semanal de trabalho do docente tem como unidade de tempo a hora de 60 (sessenta) minutos, e as aulas semanais para desempenho de atividades com alunos, bem como as Aulas de Trabalho Pedagógico, têm como unidade de tempo a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º As aulas para desempenho de atividades com alunos serão destinadas à tarefa de ministrar aulas distribuídas nas disciplinas que compõem a matriz curricular.

§ 2º As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas a reuniões pedagógicas e formação continuada dos docentes.

§ 3º As Aulas de Trabalho Pedagógico Especial serão destinadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento aos pais e orientações pedagógicas realizadas pela gestão escolar.

§ 4º As Aulas de Trabalho Pedagógico Livre serão destinadas à elaboração e correção de avaliações e trabalhos, registros e demais tarefas pedagógicas, estudos, pesquisas e participações em cursos de formação continuada, presenciais ou à distância.”

No mesmo sentido, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de lavra da Dra. Maria Cristina Barreira de Oliveira:

“O ponto controvertido trazido neste recurso é sobre a forma de computo do tempo em classe e extraclasse para a determinação do cumprimento ou descumprimento do § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008.

A r. sentença ora impugnada considerou que a obrigação teria sido cumprida, destacando o seguinte (fls. 146/147):

(...)

O apelante alega que a forma como se deu a divisão da carga horária acima destacada, em verdade, viola o entendimento do STJ quanto ao conceito de hora-aula, que deve respeitar a hora do relógio, ou seja, 60 minutos. Ressalte-se que tal conceito foi utilizado na fundamentação do v. acórdão para explicar o motivo de os 10 minutos entre os 50 minutos de aula e o computo de 1h (60 min) não poderem ser utilizados para o cômputo de horas de atividade extraclasse.

Nesse sentido, aponta o apelante que a lei, apesar de realizar a distribuição da carga horária em 2/3 de atividades com alunos e 1/3 de atividades extraclasse, não o faz respeitando o conceito de hora-aula vinculada a hora do relógio. Tal verificação se faz de forma simples, visto que a divisão do número de horas pelo número de aulas gera uma fração inferior a 60 minutos. Nesse sentido, incluir um número de aulas superior ao número de horas dedicada para o cômputo do tipo da jornada (2/3 classe e 1/3 extraclasse) nos parece, de fato, burlar o entendimento do STJ e do v. acórdão, visto que, na prática, suprime os 10 minutos entre os 50 minutos de aula e 1h de hora-aula vinculada a hora do relógio, realizando uma divisão contínua da carga horária, aumentando-se o número de aulas.

Nesse sentido, importante lembrar a fundamentação jurídica do v. acórdão.

A) Forma de computo do tempo em classe e extraclasse para a determinação do cumprimento ou descumprimento do § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008.

O ora apelado, na ação de origem, afirmava que deveria ser considerada como carga horária em sala de aula os 50 minutos em classe, determinado pela legislação municipal quanto ao tema, mas que os 10 minutos restantes para que fosse completada 1h deveriam ser tidos como carga horária extraclasse. Aduzia, assim, que isso tornaria legal a determinação da carga horária descrita no Decreto 13662/2019.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou que os 10 minutos de diferença acima referidos não poderiam ser computados como atividade extraclasse. Isso porque, explica-se que o legislador federal determinou a divisão da carga horária em atividade em classe (2/3) e extraclasse (1/3) justamente em função da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enorme gama de atividades que os educadores precisam realizar fora de sala de aula. Assim, os Ministros consideraram que os 10 minutos restantes após a realização da aula de 50 minutos não servem para a realização da finalidade legal, motivo pelo qual não podem ser entendidos como pertencentes à carga horária extraclasse, mas sim à carga horária em classe, in verbis:

(...)

Assim, nos parece que o STJ vinculou o conceito de hora-aula ao conceito de 1h de relógio, ou seja, 60 minutos. Nesse sentido, quando o apelado estabelece mais aulas do que horas, na prática, ele extingue os 10 minutos já entendidos como computados dentro da atividade em classe e da 1 hora-aula, que é vinculada a hora do relógio.

A forma como a legislação municipal foi refeita apenas coloca, de forma, geral a divisão de 2/3 em classe e 1/3 extraclasse para que fosse dado ao cumprimento do v. acórdão, mas a divisão da jornada, da maneira como foi feita em horas e aulas, em verdade, nos parece uma tentativa de burla de efetivamente considerar que os 10 minutos entre os 50 minutos de aula e o valor de 1h, estão, de fato, incluídos dentro dos 2/3 da atividade em classe.

Na prática, os tais 10 minutos deixaram de existir por completo.

Assim, a legislação municipal que regulamenta a carga horária dos professores deve prever, em horas, a carga horária que será realizada em classe e a carga horária reservada para o período extraclasse, respeitando o máximo de 2/3 em classe. Também, não deve considerar os 10 minutos após a aula de 50 minutos como atividade extraclasse e deve descrever as atividades realizadas em classe e extraclasse, relacionando-as com a carga horária legalmente distribuída e tudo isso sem deixar de aplicar o conceito de hora-aula, vinculado a hora do relógio, devidamente explicado pelo STJ na jurisprudência acima destacada.

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso de apelação da APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo”.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para determinar que o Município cumpra o título executivo, considerando como base de cálculo para a divisão das atividades de magistério em 2/3 para atividades com alunos e 1/3 para atividades extraclasse não a hora-aula, mas o número de aulas efetivamente ministradas.

TERESA RAMOS MARQUES

RELATORA